ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-914/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/37047/2011
PROTOCOLO	**:**	1078482
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
RESPONSÁVEL	**:**	RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 27/2011
CONTRATADO	**:**	POSTO SAN FERNANDO LTDA
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES PAGOS E EXECUTADOS. NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES INCERTAS NA LEI Nº 4.320/64. NÃO COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA DESPESA. PROCESSO IRREGULAR. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Considera-se irregular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa não espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, e não traduza, por meio da conciliação físico-financeira contratual a integral comprovação da devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64. Sendo assim, havendo divergência entre os valores pagos e aqueles efetivamente executados, impõe-se a impugnação da quantia paga a maior em relação a despesa de fato comprovada. Do mesmo modo, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: *a)* declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juti e a Empresa Posto San Fernando Ltda.; *b)* bem como, impugnar a importância de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), responsabilizando o Sr. Ricardo Justino Lopes, C.P.F/MF nº 483.782.916-34, prefeito de Juti-MS, à época, a ressarcir tais valores junto aos cofres públicos, devidamente corrigidos, acrescidos de juros legais e correção monetária; *c)* e, ainda, em aplicar multa de 100 (cem) UFERMS, ao responsável retro nominado, concedendo-se prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial, bem como o valor impugnado aos cofres públicos do Município de Juti, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 27/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jutí e o Posto San Fernando LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de combustível tipo óleo diesel, gasolina comum e álcool para atender o consumo dos veículos e máquinas desta Prefeitura.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 7370/2013 (fs.2134/2141) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos por meio do ofício 051/2013.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 1389/2014 (fs. 3138/3145), e entendeu pela irregularidade e ilegalidade da fase de execução, de acordo com o artigo 309, parágrafo 2º, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1385/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> **I –** Pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, 2ª par- te, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
>
> **III –** Pela **aplicação de multa** à autoridade responsável, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012.
>
> **III-** Pela comunicação do resultado aos interessados.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos e, de acordo com os apontamentos exarados pela3ª Inspetoria de Controle Externo na Análise Conclusiva nº 1389/2014 (fs. 3138/3145), e pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.1385/2014 (fs. 3147/3148), a execução financeira do contrato em comento restou assim demonstrada:

- Nota de empenho: R$ 782.899,09
- Notas fiscais: R$ 776.299,09
- Notas de Pagamento: R$ 782.899,09

Verifica-se assim, a existência de divergência entre os valores empenhados e pagos com os executados, no montante de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), restando claro que houve o pagamento de despesa não comprovada, o que enseja a impugnação de referido valor.

Percebe-se ainda, que o jurisdicionado menciona em todas as suas planilhas, a nota fiscal nº 144 em duplicidade, conforme f. 2603 e 2636 dos autos.

Ademais, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64 dispõe expressamente que:

> *"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação". Ou seja, a liquidação da despesa é que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, surgindo daí a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contratadas tenham sido cumpridas."*
>
> *"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:*

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, ao deixar de apresentar documentação exigida relativa à execução financeira, o responsável descumpriu com seu dever de prestar contas e infringiu as normas regimentais e legais previstas na Instrução Normativa TC/MS n.º 34/2010 e art. 113 da Lei das Licitações e Contratos n.º 8.666/93[1], dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Reitere-se que a documentação ausente acima relacionada é indispensável para a análise da execução financeira do contrato, dentro dos ditames legais pertinentes.

Portanto, entendo que as irregularidades não foram sanadas, permanecendo a diferença entre os valores empenhados, executados e pagos.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, e, contrario, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n° 27/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juti e o Posto San Fernando LTDA, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar 160/2012, c/c artigo120, III, do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa 76/2013).

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

2. Pela impugnação do valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), em razão do pagamento de despesa não comprovada, responsabilizando o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito de Juti-MS, à época, a ressarcir tais valores junto aos cofres públicos, devidamente corrigidos, acrescidos de juros legais e correção monetária.

3. Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito de Juti-MS, à época, com fulcro no artigo 42, caput, 44, I, da Lei Complementar 160/2012.

4. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial, bem como o valor impugnado aos cofres públicos, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no artigo 172, § 1º, I, II e III do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa 76/2013) sob pena de cobrança executiva.

5. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, declarando-se a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juti e a Empresa Posto San Fernando Ltda, bem como, impugnou a importância de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e aplicou multa de 100 (cem) UFERMS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator